



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000781/95-43
Recurso nº : 11.247
Matéria : IRPF - EX : 1995
Recorrente : JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.923

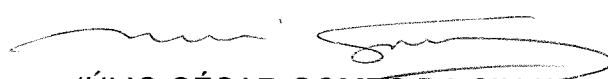
IRPF - O ingresso do Contribuinte na esfera judicial implica renúncia do processo administrativo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13851.000781/95-43
Acórdão nº : 102-41.923
Recurso nº : 11.247
Recorrente : JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com impugnação de fls. 1/4 à Notificação de fls. 6 que apurou crédito tributário de 3 682,22 UFIR, com base nos artigos 837, 838, 840, 883/4/5/6/7 e 900 do RIR/94. Na impugnação, o Contribuinte alega, em síntese, que:

a) em 1994, recebeu do TJ, como Juiz de Direito, a quantia de 13.842,93 UFIR, como rendimentos isentos e não tributáveis, correspondentes à indenização de férias e diferença de licença-prêmio não gozadas por absoluta necessidade do serviço, conforme certidão que anexa;

b) em conformidade com a CF (art. 150, I) e 97 do CTN, não pode haver tributo sem previsão legal e a tributação deste tipo de indenização não tem previsão legal;

c) junta jurisprudência acerca da não incidência de imposto para indenizações iguais a sua. Junta também cópia da Ação Declaratória cujo objeto é o mesmo da impugnação apresentada, tendo sido suspenso o débito relativo às alterações procedidas na declaração, conforme memorando de fls. 27.

Em Decisão monocrática de fls. 44/46, a DRF considerou procedente o lançamento, uma vez que:

a) em virtude de haver o Contribuinte ingressado com processo judicial, deve ele renunciar às instâncias administrativas ou desistir de eventual recurso. Assim, a DRF desconhece o recurso e mantém o crédito nos termos em que foi constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000781/95-43

Acórdão nº : 102-41.923

Em recurso voluntário de fls. 50/53, o Contribuinte alega que:

- a) obteve decisão favorável na 2a. Vara Federal, conforme documento de fls. 54;
- b) em conformidade com o artigo 62 do Decreto 70.235/72, "durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem da suspensão";
- c) em decorrência da decisão monocrática o Contribuinte ficou obrigado a recolher imposto que a justiça declarou indevido.

Nas contra-razões de recurso de fls. 57/59 a PFN requer a manutenção da decisão recorrida, uma vez que:

- a) deve ser mantido o lançamento, uma vez que o Contribuinte nada trouxe aos autos que possa afastar ou macular a regularidade do lançamento;
- b) a propositura de ação na esfera judicial implica renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva neste âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000781/95-43

Acórdão nº. : 102-41.923

VOTO

Conselheiro Júlio César Gomes, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No que diz respeito ao mérito, o Contribuinte não desistiu da esfera administrativa mas ingressou na esfera judicial, o que é um contra-senso, na medida em que a decisão judicial tem prevalência sobre a administrativa.

A alegação no recurso voluntário do Decreto 70.235/72 não tem qualquer fundamento porque não foi instaurado nenhum processo fiscal após a medida judicial, ao revés aquele precedeu este.

A jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que, o processo administrativo fica sem razão de ser ante o ingresso do Contribuinte na esfera judicial.

Por tais razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA